

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Sr, VITOR HUGO DA SILVA RAMOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2021  
Item 03 (notebooks).

MALUTEC INFORMÁTICA EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.635.299/0001-53, com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, à Rua Orestes Morandini, 451, Jd. Castelo Branco, CEP 14.091-280, neste ato, representada na forma definida em seu contrato social, vem mui, respeitosamente, apresentar recurso administrativo contra a decisão de declarar vencedor do certame a empresa: ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI .

Dos fatos.

A Recorrente participou do certame em epígrafe, especificamente para o item 03 ofertando equipamento de qualidade que atende a todas as exigências técnicas estabelecidas no edital e com preço justo.

Ocorre que, em verificação à proposta e documentação de Habilitação enviada pela empresa arrematante ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI , verifica-se que a mesma deveria ser desclassificada, pois no momento do envio de sua proposta e anexos a empresa não respeitou o edital quanto sua habilitação.

Dos fatos :

A Empresa: ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI, quanto a empresa NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA, participantes dos itens 01 e 03 São empresas do mesmo grupo tendo como sócio proprietário a mesma pessoas física o Sr. Murilo Rosseto.

Esse tipo de operação vem acontecendo em vários pregões recentemente, ou seja uma empresa de grande porte, cria várias empresas travestidas de (ME), para subtrair a cota designada para as micro e pequenas empresas.

Consulta realizada na Receita Federal:

Empresas com participação do sócio MURILO ROSSETTO

ALLTECH - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 21.547.011/0001-66

Vínculo: Sócio-Administrador

ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI

CNPJ: 20.645.805/0001-08

Vínculo: Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 37.131.927/0001-70

Vínculo: Sócio

Somente no ano de 2020 a empresa Northware realizou contratos com a união nos valores de Quarenta e cinco milhões, esse é um demonstrativo do porte dessa empresa.

Como tal somente deveria competir com empresas de seu grande porte , porém em sua gula , gananciosa por dinheiro não permite que as pequenas empresas sobrevivam num país devastado pela pandemia , onde milhares de micro empresas fecharam suas portas.

Gostaria de evidenciar que a empresa Ross tech se auto declara empresa de pequeno porte, mas se somarmos as vendas das três empresas de propriedade do Sr, Murilo Rossetto ,ultrapassa em dez vezes o valor do teto para desenquadramento da cota de EPP.

Conclui se que no pregão 05/2021 houve um claro consórcio de empresas irmãs, de mesma propriedade para o faturamento das cotas de MEs e de grande porte também.

Segue o edital :

4.2. Não poderão participar desta licitação os interessados:

4.2.6. Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

12.2.2. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

O edital evidencia muito bem a proibição dessa prática ilícita como também a punição, apesar da insistência de alguns licitantes.

23.1.8. comportar-se de modo inidôneo;

23.1.9. Reputar-se-ão inidôneos atos descritos nos artigos 90, 92, caput e parágrafo único, 93, 94, 95, 96 e 97, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Considera-se comportamento inidôneo, também, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Todos os dados e informações aqui apresentadas foram retirados de sites oficiais públicos, entre eles ; Painel de preços BR, Receita federal e Compras net.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art.41, caput, da lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outra qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No mesmo sentido preleciona Carlos Ari Sunfeld:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na média em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador." (in licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores Ltda., página 21, 1994 - destacamos)

Destaque-se que a submissão do Administrador Público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Grifos nossos.)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 11ª edição. 2008. São Paulo.p.402, 526.)

Resta claro, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, pois estamos diante de um ato vinculado, ou seja, os licitantes devem observar as regras previstas no edital.

O princípio da vinculação ao edital é ao mesmo tempo garantia de segurança jurídica para os licitantes e limitador da atuação da Administração que não pode alterar as regras previamente estabelecidas, seja impondo condições não previstas, seja modificando as condições inseridas no Edital.

Assim resta claro e evidente que a empresa ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI, não cumpriu os requisitos estabelecidos no edital, devendo ser desclassificada imediatamente pelas razões expostas.

-DO PEDIDO FINAL:

Diante do exposto, requer está Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso pela total procedência da pretensão desta RECORRENTE, por ser de justiça, reformando a decisão que declarou vencedora a empresa ROSS TECH - INFORMATICA EIRELI pelas razões expostas.

Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta o Recurso à apreciação de autoridade superior ao setor jurídico da instituição, para posterior decisão.

Por ser de Direito e Justiça, pede-se provimento.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Ribeirão Preto 16 de agosto de 2021

Carla Mayra

CPF: 22156130841

**Fechar**